

Iniciativa Legislativa do Cidadão
Alargamento da Licença Parental Inicial

Projeto-Lei

2025



#por6mesesdelicença

Projeto de lei – Alargamento da licença parental

Ao abrigo da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, na sua atual redação, que regula a Iniciativa Legislativa dos Cidadãos, o grupo de cidadãos eleitores exerce o direito de iniciativa legislativa junto da Assembleia da República, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa, bem como a sua participação no procedimento legislativo a que der origem, propondo o projeto de lei nos termos que se seguem:

Artigo 1.º

Objeto

O projeto de lei procede ao alargamento da licença parental inicial exclusiva da mãe e ao alargamento da licença exclusiva do pai, bem como ao alargamento da licença parental até aos 180 dias paga a 100%, procedendo à alteração do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro na sua atual redação, assim como a alteração do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril na sua mais recente redação.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Trabalho

O projeto de lei propõe a alteração ao Código do Trabalho, especificamente os artigos 40.º, 41.º, 42.º, 43.º e 44.º que passam a ter a seguinte redação:

Artigo 40.º

Licença parental inicial

(...)

n.º 1 - A mãe e o pai trabalhadores têm direito, por nascimento de filho, a licença parental inicial de 180 ou 210 dias consecutivos, cujo gozo podem partilhar após o parto, sem prejuízo dos direitos da mãe a que se refere o artigo seguinte.

n.º 2 - O gozo da licença referida no número anterior pode ser usufruído em simultâneo pelos progenitores entre os 180 e os 210 dias.

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).

14 - (...).

15 - (...).

16 - (...).

17 - (...).

Artigo 41.º

Períodos de licença parental exclusiva da mãe

1 - (...).

2 - *É obrigatório o gozo, por parte da mãe, de 56 dias consecutivos de licença a seguir ao parto.*

3 - (...).

4 - (...).

Artigo 42.º

Licença parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro

1 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) – *Família monoparental, com as necessárias adaptações.*

2 - (...)

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

Artigo 43.º

Licença parental exclusiva do pai

1 - É obrigatório o gozo pelo pai de uma licença parental de 56 dias, seguidos ou em períodos interpolados, nos 12 meses seguintes ao nascimento da criança, 28 dos quais gozados de modo consecutivo imediatamente a seguir a este.

2 - (...)

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

Artigo 44.º

Licença por adoção

1 - Em caso de adoção de menor de 15 anos, o candidato a adotante tem direito à licença referida nos n.ºs 1 ou 2 do artigo 40.º e, com as devidas adaptações, à licença do artigo 41.º.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).

14 - (...).

15 - (...).

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril

O projeto de lei propõe a alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, na sua atual redação, especificamente os artigos 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 30.º e 57.º que passam a ter a seguinte redação:

Artigo 12.º

Subsídio parental inicial

(...)

1 - O subsídio parental inicial é concedido pelo período de 180 ou 210 dias consecutivos, consoante opção dos progenitores, cujo gozo podem partilhar após o parto, sem prejuízo dos direitos da mãe a que se refere o artigo seguinte.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...)

Artigo 13.º

Subsídio parental inicial

O subsídio parental inicial exclusivo da mãe é concedido por um período facultativo até 30 dias antes do parto e, obrigatoriamente, 56 dias consecutivos após o parto, integrados no período de concessão correspondente ao subsídio parental inicial.

Artigo 14.º

Subsídio parental inicial de um progenitor em caso de impossibilidade do outro

1 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) *Família monoparental.*

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

Artigo 15.º

Subsídio parental inicial exclusivo do pai

1 - (...)

a) 56 dias consecutivos de gozo obrigatório, dos quais 28 são gozados de modo consecutivo imediatamente após o nascimento e os restantes 28 dias são gozados até aos 12 meses após o nascimento;

b) (...)

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

Artigo 30.º

O montante do subsídio parental inicial

O montante diário do subsídio parental inicial é o seguinte:

a) No período correspondente à licença de 180 dias, o montante diário é igual a 100% da remuneração de referência do beneficiário;

b) No caso de opção pelo período de licença de 210 dias, o montante diário é igual a 80% da remuneração de referência do beneficiário;

c) No caso de opção pelo período de licença de 210 dias, nas situações em que cada um dos progenitores goze pelo menos 30 dias consecutivos, ou dois períodos de 15 dias igualmente consecutivos, o montante diário é igual a 100 % da remuneração de referência do beneficiário;

d) No caso de opção pelo período de licença de 240 dias, nas situações em que cada um dos progenitores goze pelo menos 30 dias consecutivos, ou dois períodos de 15 dias igualmente consecutivos, o montante diário é igual a 83 % da remuneração de referência do beneficiário;

e) (...).

2 - (...).

Artigo 57.º

Montante do subsídio social parental inicial

O montante diário do subsídio social parental inicial é o seguinte:

a) No período de 180 dias, o montante diário é igual a 80% de um 30 avos do valor do IAS;

Projeto – Lei

Iniciativa Legislativa dos Cidadãos - Alargamento da Licença Parental Inicial

b) No caso de opção pelo período de 210 dias, o montante diário é igual a 64% de um 30 avos do valor do IAS;

c) No caso de opção pelo período de 210 dias nas situações em que cada um dos progenitores goze pelo menos 30 dias consecutivos, ou dois períodos de 15 dias igualmente consecutivos, o montante diário é igual a 80% de um 30 avos do valor do IAS;

d) No caso de opção de pelo período de 240 dias, nas situações em que cada um dos progenitores goze pelo menos 30 dias consecutivos, ou dois períodos de 15 dias igualmente consecutivos, o montante diário é igual a 66% de um 30 avos do valor do IAS.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente proposta de lei entra em vigor após aprovação nos termos legais e com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.